

INFORMATIVO JURIDÍCO

ARTIGO

O DIREITO TRIBUTÁRIO E A CORRELAÇÃO COM A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Não é novidade que a crise ambiental moderna vem trazendo inúmeras preocupações e reflexos para a sociedade civil, para os entes públicos estatais e para os organismos internacionais, sejam públicos ou privados. Nesta senda, os ordenamentos jurídicos estatais incorporam, com certa veemência, a ideia de proteção do meio ambiente, que se reflete nas Constituições e legislações internas dos países.

Dentre tantas formas de se alcançar a proteção do meio ambiente, podemos indicar o Direito Tributário, que pode servir como relevante instrumento de concretização do desenvolvimento sustentável na sociedade moderna, como direito das presentes e futuras gerações, na medida em que sua atuação seja destinada a uma finalidade social, vale dizer, mediante a utilização da extrafiscalidade dos tributos estatais.

A preocupação com a tutela do meio ambiente e com a qualidade de vida em nosso planeta ganha cada vez mais espaço no cenário mundial, em especial pelo grande número de desastres ambientais e catástrofes ecológicas dos últimos tempos. A vida terrestre e marinha vem sofrendo com intensidade a revolta da natureza, que se manifesta de maneira assustadora, trazendo prejuízos sociais, ambientais e econômicos de grande monta.

Neste diapasão, é necessário termos consciência da compatibilização do crescimento econômico das nações com a preservação do meio ambiente global, para que o mesmo se mantenha ecologicamente equilibrado. De fato, o desenvolvimento sustentável deve ser buscado por todas as nações do globo terrestre, na medida em que a obtenção de riquezas respeite a exploração racional dos recursos naturais, sopesando-se o crescimento da economia com a preservação ambiental.

O Planeta Terra vem sofrendo, nos últimos anos, inúmeras catástrofes e desastres ecológicos desencadeados, principalmente, pelo completo desequilíbrio do meio ambiente. Neste sentido, as legislações modernas estão criando mecanismos mais robustos e contundentes para buscar a maior proteção dos recursos naturais, e, por consequência, a preservação ambiental, que também almeja a maior qualidade de vida.

Recentemente, na cidade de Copenhague (capital da Dinamarca), a maior conferência climática da história foi realizada, com a presença de mais de 20 mil pessoas, sendo representantes de mais de 190 países do Globo Terrestre. Mesmo com o conflito de interesses entre as diferentes nações, a preocupação com o desenvolvimento sustentável não é mais ignorada, posto que a responsabilidade com a exploração dos recursos naturais deve ser pautada com a perpetuação das matérias-primas existentes, para que toda a população possa gozar dos benefícios do progresso econômico, tudo para que a distribuição da riqueza seja feita de maneira igualitária e humana, buscando-se a erradicação das desigualdades regionais e a manutenção do equilíbrio ambiental na Terra.

Neste contexto global, reveste-se o Direito Tributário como um relevante instrumento de desenvolvimento econômico aliado à preservação do meio ambiente. Com efeito, além da sua função puramente fiscal e arrecadatória, que visa à manutenção dos entes estatais, devemos enaltecer a sua função extrafiscal, pela qual os tributos podem acabar incentivando ou desestimulando determinadas atividades consideradas relevantes para a sociedade, conforme o seguinte paradigma: desenvolvimento econômico x proteção do meio ambiente.

O denominado "tributo ecológico" visa, principalmente, servir de proteção ao meio ambiente, mediante a tributação de certas atividades ou produtos que almejam a proteção dos recursos naturais ou o desenvolvimento sustentável. Nesta esteira, a tributação ambiental pode ser alcançada pelo incentivo fiscal, desestímulo de condutas ou orientação do comportamento de empresas, cidadãos ou contribuintes para a proteção do meio ambiente. Por meio de políticas públicas organizadas pelas nações, a tributação estatal poderá se revestir de um caráter nítido de fiscalidade ou, ainda, buscar um caráter extrafiscal da norma de incidência tributária, pela qual se busca um efeito duplice, isto é, o de arrecadação pecuniária aos cofres públicos bem como o incentivo à preservação do meio ambiente.

Na mesma linha de raciocínio, salientamos que o caráter extrafiscal do tributo almeja a obtenção de certos objetivos que superam a simples finalidade arrecadatória dos entes públicos, ou seja, a finalidade fiscal do tributo cede lugar à função social do tributo, eis que a tributação pode e deve ser utilizada pelo Estado para induzir ou estimular condutas ecologicamente corretas do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, a tributação estatal também poderá inibir ou desestimular determinadas atividades econômicas que sejam danosas à sociedade ou ao meio ambiente, mediante o emprego da progressividade e do aumento da exação tributária.

O tributo, em suma, pode e deve ser utilizado pelos entes estatais como forma de intervir e disciplinar a atuação dos seus contribuintes, para que todos possam exercer as suas atividades dentro dos fins ou objetivos públicos pré-estabelecidos, numa verdadeira espécie de supremacia do interesse público sobre o interesse privado / particular. A latente finalidade extrafiscal do tributo deve almejar a efetiva proteção do meio ambiente, mediante uma intervenção estatal clara e transparente, que objetive uma reeducação sócio-ambiental.

Os benefícios da tributação ambiental devem ser sedimentados e impulsionados pelo Poder Legislativo e Executivo estatal, na medida em que a utilização do caráter extrafiscal do tributo pode auxiliar em muito a atender os anseios da sociedade moderna, que conclama urgentemente pela preservação do meio ambiente em âmbito global. Ademais, o desenvolvimento econômico pode ser conciliado com o desenvolvimento sustentável e ecologicamente correto, eis que a qualidade de vida da população e a dignidade da pessoa humana devem preponderar sobre os interesses nefastos do setor privado, quando estes, obviamente, buscam o lucro sem medir as consequências de sua atuação perante a extração dos recursos naturais.

SEGUE >

Por fim, o desenvolvimento sustentável deve ser incentivado pelos órgãos estatais, sob as mais diversas formas e conceitos, muito embora o Direito Tributário pode e deve ser utilizado como importante ferramenta de proteção ao crescimento econômico responsável e equilibrado, que também respeite os recursos e riquezas naturais de nosso Planeta.

Nesta senda, podemos citar inúmeros mecanismos capazes de conciliar a finalidade fiscal e extrafiscal do tributo, dentre os quais: redução de alíquotas de IPI para produtos menos danosos ao meio ambiente; ITR reduzido para propriedades que atendam às funções sociais e respeitem os recursos naturais; alíquotas de ICMS menores para a circulação de mercadorias ecologicamente corretas; IPVA com maiores alíquotas para veículos que causam maiores danos ao meio ambiente; IPTU progressivo sobre as propriedades que não atendam às funções sociais; ISS com alíquotas menores para serviços que tragam maiores benefícios à preservação ambiental; CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS com valores elevados sobre produtos nefastos ao meio ambiente; etc.

Na perspectiva exposta acima, entendemos que o Direito Tributário desempenha um papel de suma relevância para o desenvolvimento social e sustentável em nossa sociedade moderna, eis que, além do seu caráter fiscal e tradicional, pode ser utilizado como importante ferramenta de concretização de políticas públicas que visem à preservação do meio ambiente, o respeito à dignidade da pessoa humana e, sobretudo, o crescimento econômico moderado, sustentável e responsável.



Fabrício Cagol - Advogado

Sócio de Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia e Consultoria S/S
www.mzadvocacia.com.br

CASOS MZADVOCACIA

CONFIRMADA JUDICIALMENTE A INCIDÊNCIA ÚNICA DE ISS PARA SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Em recente decisão exarada pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Pelotas/RS foi confirmada a aplicação da regra de incidência do ISS em valor fixo, sobre cada profissional pertencente aos quadros de sociedade voltada para prestações de serviços uniprofissionais, como clínicas médicas e odontológicas, escritórios de advocacia, escritórios de arquitetura e engenharia, clínicas fisioterápticas etc.

O caso concreto trata-se de demanda oferecida por clínica médica atuante na área da nefrologia, composta por médicos em seu quadro social. A redução da carga fiscal é relevante, pois se deixa a forma de tributação aplicada pelo Município de Pelotas,

no sentido de incidência de alíquota sobre o faturamento da sociedade, aplicando-se valor fixo por cada médico sócio. Igualmente foi deferido o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Além da cidade de Pelotas, inúmeros outros municípios trazem em suas legislações fiscais a mesma ilegalidade, sendo possível o manejo de demanda análoga. São exemplos as cidades gaúchas Porto Alegre e Rio Grande.

O processo tramita sob o nº 022/1.09.00050900, na comarca de Pelotas/RS. Atua no caso o advogado Guilherme Moncks, sócio do escritório Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia S/S.

Fonte: MZAdvocacia

NOTÍCIAS

ADESÃO DE EMPRESA A PARCELAMENTO DA RECEITA NÃO EXTINGUE AÇÃO EM ANDAMENTO NA JUSTIÇA

O fato de o contribuinte ter aderido a programa de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao INSS, conforme estabelece a lei 10.684/03, não faz com que, automaticamente, ações das quais seja parte na Justiça sejam extintas. O STJ defende a tese de que mesmo diante do parcelamento, não é possível a extinção de um feito judicial sem que haja o pedido formal de desistência da ação.

Assim, a 1ª turma do STJ deu provimento a recurso especial interposto pela Companhia Industrial Rio Guahiba, do RS, com o objetivo de mudar decisão que propôs a extinção de ação na qual estava envolvida, sem que os representantes legais da empresa tivessem formalizado a desistência.

O TRF da 4ª região, considerou que, pelo fato da empresa ter aderido ao parcelamento, a adesão deveria acarretar na "perda do objeto da ação" por confissão.

Motivo pelo qual decretou a extinção da mesma, sem julgamento de mérito, alegando "falta de interesse processual". O tribunal manteve suspensa a execução fiscal, bem como as garantias existentes até a quitação das parcelas.

Ao recorrer junto ao STJ, os advogados da Companhia Rio Guahiba afirmaram que, com a decisão do TRF da 4ª região, houve violação ao artigo 4º da lei 10.684/03. Ressaltaram que seria incorreto o entendimento firmado pelo TRF de extinguir o feito dessa forma, chamando a atenção para a necessidade de um pedido expresso para que seja caracterizada a renúncia ou a desistência processual.

Para o relator do recurso no STJ, ministro Mauro Campbell Marques, a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos é condição de direito para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, não podendo ser admitida de forma tácita ou presumida. O recurso foi julgado na linha de recurso especial precedente (Resp 1124420/MG, relatado pelo ministro Luiz Fux, e julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/09), conforme o rito dos recursos repetitivos.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça